



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.365

João Pessoa - Quinta-feira, 17 de Outubro de 2013

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N° 10.118 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Bioeducação, localizado no Município de Campina Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido de Utilidade Pública Estadual o Instituto Bioeducação, localizado no Município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI N° 10.119 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADA LÉA TOSCANO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Bairro do Cordeiro, localizada no Município de Guarabira, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores do Bairro do Cordeiro, localizada no Município de Guarabira, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI N° 10.120 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESSES

Reconhece de Utilidade Pública o Clube das Mães Amigas do Bem, localizado no Município de Boqueirão, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido de Utilidade Pública o Clube das Mães Amigas do Bem, localizado no Município de Boqueirão, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI N° 10.121 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Obriga as farmácias do Estado da Paraíba, que participam do Programa Federal Farmácia Popular, a afixarem em suas dependências a relação de remédios contemplados por esse programa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga as farmácias do Estado da Paraíba, que participam do Programa Farmácia Popular do Governo Federal, a afixarem em suas dependências e em local de fácil visualização, a relação de remédios contemplados por esse programa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.318/2013, de autoria do Deputado Doda de Tião, que dispõe sobre a redução da alíquota incidente sobre os produtos alimentares e de consumo que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS e dá outras providências. Eis o PL nº 1.318/2013:

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota de incidência do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços sobre os produtos que integram a Cesta Básica Nacional de produtos alimentícios e de consumo humano.

Parágrafo único. Os alimentos e produtos que comporão a Cesta Básica Nacional serão observados seguindo relação descrita pela Legislação Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A concessão desse benefício tributário demanda estudo previamente elaborado, bem como deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, é fundamental a adoção de cautelas orçamentárias para concessão desse tipo de benefício. Deve-se estimar a renúncia e estipular medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação.

A matéria objeto do PL nº 1.318/2013 cuida de benefício fiscal cuja implementação demanda previamente a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

STF-0033331) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ICMS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. NECESSIDADE
DE CONVÊNIO PRÉVIO À EDIÇÃO DA LEI QUE VEICULA O
FAVOR FISCAL. REQUISITO INDISPENSÁVEL À VALIDADE

JURÍDICO. CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS PLENOSS DA NORMA. 1. A concessão de benefícios fiscais concorrentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS pressupõe a prévia elaboração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, consoante o disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição do Brasil. 2. A elaboração do convênio entre os entes federados deve preceder à edição da lei que conceda os benefícios fiscais, pouco importando em qual momento haverá a produção de efeitos plenos da norma. Isso porque a deliberação prévia dos Estados-membros e do Distrito Federal é requisito constitucional de validade do benefício, cuja inobservância acaba por inquiná-lo desde o nascêndouro. Precedentes: ADI 1.247 - MC Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 08.09.95, e ADI 2.357-MC, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 07.11.03, verbi: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 11.557, DE 19 DE SETEMBRO DE 2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE ICMS PARA OS MEDICAMENTOS GENÉRICOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 61, § 1º, II, B; E 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ato normativo que, instituindo isenção de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria o disposto no mencionado art. 155, § 2º, XII, g, do texto constitucional". 3. Destarte, a discussão sobre o momento a partir do qual a lei editada antes da celebração de convênio produzirá efeitos plenos é irrelevante para aferir a validade jurídico-constitucional do diploma instituidor do benefício fiscal. A formalização do convênio deve preceder a edição da lei. Precedentes: ADIs 2.688 e 3.794, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, ADIs 3.664, 3.803 e 4.152, Relator o Ministro Cesar Peluso, e ADI 2.549, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, todas julgadas no dia 1º de junho de 2011. 4. In casu, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desconsiderando o momento da produção de efeitos plenos da lei, declarou a inconstitucionalidade do texto normativo distrital que veiculou benefício fiscal concernente ao ICMS antes da elaboração de convênio entre os entes federativos que autorizassem a concessão do 'favor fiscal'. Incensurável, portanto, o provimento judicial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 637.959/DF, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 19.02.2013, unânime, DJe 11.03.2013).

Portanto, para ser concedido o benefício fiscal na modalidade proposta, necessário se faz o cumprimento das formalidades que se seguem: prévio convênio celebrado no âmbito do CONFAZ; repercussão financeira; previsão orçamentária e a respectiva compensação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Fernando Antônio Moura de Lima
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 910/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.318/2013

AUTORIA: DEPUTADO DODA DE TIÃO

VETO

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a redução da alíquota incidente sobre os produtos alimentares e de consumo que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota de incidência do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços sobre os produtos que integram a Cesta Básica Nacional de produtos alimentícios e de consumo humano.

Parágrafo único. Os alimentos e produtos que compõem a Cesta Básica Nacional serão observados seguindo relação descrita pela Legislação Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.397/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto, que dispõe sobre a utilização de Película de Controle de Luminosidade (INSULFILM), em veículos de transportes públicos rodoviários no âmbito do Estado da Paraíba.

Eis o PL nº 1.397/2013:

Art. 1º Fica vedada a Administração Pública direta e indireta de renovar ou conceder licença aos permissionários ou concessionários que realizem transportes públicos rodoviários e utilizem qualquer tipo de Película de Controle de Luminosidade (INSULFILM) nos vidros dos seus veículos.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput aplica-se também aos veículos oficiais, excetuando-se as viaturas policiais descharacterizadas utilizadas nas investigações.

Art. 2º A inobservância ou descumprimento desta Lei acarretará na pena de demissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esclarece-se que o conteúdo do PL nº 1.397/2013, nos termos da Constituição Federal, versa sobre matéria de competência privativa da União:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IX - diretrizes da política nacional de transportes;

.....
XI - trânsito e transporte;"

A pretensão legislativa implica em diretriz atinente a Política Nacional de Trânsito, de competência exclusiva do CONTRAN, consoante o inc. I do art. 12 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), vejamos:

"Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as

diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
.....
VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;
.....”

Demais disso, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe no inc. III do art. 111 sobre vedação de películas refletivas, atribuindo exclusivamente ao CONTRAN a regulamentação sobre a matéria, vejamos *in verbis*:

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

.....
III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN.

No uso de suas atribuições, o CONTRAN editou a Resolução n. 254/2007, informando os parâmetros máximos de utilização de película em vidros de veículos automotores, veja-se:

Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

Art.10 A verificação dos índices de transmitância luminosa estabelecidos nesta Resolução será realizada na forma regulamentada pelo CONTRAN, mediante utilização de instrumento aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN.

Diante da legislação supramencionada, infere-se que não há impeditivo legal para o uso de película de controle de luminosidade (INSULFILM) em veículos de permissionários ou concessionários que realizem transportes públicos rodoviários.

Ademais, consoante com a Constituição Estadual, a iniciativa de lei com esse cunho restritivo é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo por se tratar de prestação de serviço público, seja diretamente (parágrafo único do art. 1º do PL nº 1.397/2013) ou, indiretamente, por permissionários e concessionários (art. 1º do PL nº 1.397/2013).

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
.....
e) criação, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da administração.**”

Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito a serviços públicos e imponha atribuições às secretarias e órgãos da administração, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba conforme se extrai do artigo 63 da Constituição Estadual.

Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de princípio constitucional da reserva de administração.

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), *verbis*:

“A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, (...). (grifos originais)”.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento

jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3 12 2003, Plenário, DJ de 9 2 2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30 6 2011, Plenário, DJE de 5 8 2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5 10 2009, DJE de 20 10 2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgamento em 4 3 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009; ADI 1.963 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18 3 1999, Plenário, DJ de 7 5 1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29 3 2001, Plenário, DJ de 25 5 2001.

Também pode-se vetar o PL nº 1.397/2013 por ser contrário ao interesse público.

Na justificativa apresentada pelo parlamentar para justificar o referido PL, ele alegou que o uso da película favoreceria a prática de crime.

Com a devida vênia, tal entendimento é controverso. É que é possível justificar o uso da película justamente para aumentar a segurança do usuário do veículo.

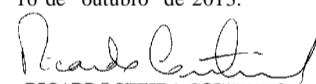
Seria o caso de alguém alegar que a ausência de película no transporte público facilitaria a atuação de eventual meliante pelo fato de tornar visível a parte interna do veículo e possibilitar, p. ex., a identificação do número de passageiros, as poltronas ocupadas, facilitando a ação delitiva.

Na mesma linha de raciocínio, a película nos vidros de veículos oficiais é medida de segurança impedindo a identificação facilitada da autoridade que está utilizando o veículo.

Por conta disso, o PL nº 1.397/2013, na forma como redigido, também está sendo vetado por ser contrário ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2013.

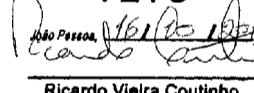

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO N° 911/2013

PROJETO DE LEI N° 1.397/2013

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a utilização de Película de Controle de Luminosidade (INSULFILM), em veículos de transportes públicos rodoviários no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

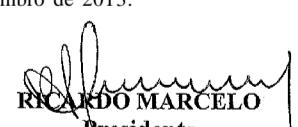
Art. 1º Fica vedada a Administração Pública direta e indireta de renovar ou conceder licença aos permissionários ou concessionários que realizem transportes públicos rodoviários e utilizem qualquer tipo de Película de Controle de Luminosidade (INSULFILM) nos vidros dos seus veículos.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no *caput* aplica-se também aos veículos oficiais, excetuando-se as viaturas policiais descaracterizadas utilizadas nas investigações.

Art. 2º A inobservância ou descumprimento desta Lei acarretará na pena de demissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de setembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.495/2013, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de telefonia fixa e móvel, estabelecidas no Estado da Paraíba, a disponibilizarem no site da empresa, aos seus usuários da modalidade pré-pago, a fatura mensal detalhada referente às chamadas realizadas, mensagens SMS enviadas e acessos à Internet, e dá outras providências.*

A proposta parlamentar é meritória, porém evidencia-se que a mesma padece de inconstitucionalidade, pois adentrou em matéria de competência privativa da União. Vejamos o que diz a Constituição Federal em seus arts. 21 e 22:

Art. 21. Compete a União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
(destaque e grifo nosso)

A lei a que se refere a Constituição Federal é a Lei Geral das Telecomunicações - LGT (Lei Nacional nº 9.472/1997). Eis o conceito telecomunicação:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

De acordo com a LGT, compete à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel - os poderes de outorga, regulamentação e fiscalização, adotando as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. GRIFAMOS

Entre outras atribuições (ver art. 19 da LGT), as atividades de fiscalização da Anatel abrangem a execução e a prestação dos serviços, incluindo os de radiodifusão em seus aspectos técnicos, a comercialização e utilização de produtos de comunicação.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

.....

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

.....

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

.....

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

Essas normas já foram editadas e estão vigentes. No caso do presente PL nº 1.495/2013 tem-se que as normas da Anatel são as resoluções:

Internet – Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, aprovou o *Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite;*

Telefone Fixo - Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, aprovou o *Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC;*

Celular - Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, aprovou o *Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP.*

No caso do serviço pré-pago para celulares, p. ex., o art. 7º da Res. nº 477/2007 da Anatel já contempla o quê deseja o PL nº 1.495/2013. Vejamos:

Art. 7º. O Usuário do SMP, em todos os Planos de Serviço oferecidos pela prestadora, tem direito ainda ao recebimento, **sem ônus**, de **relatório detalhado dos serviços** dele cobrados incluindo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:

I - a Área de Registro de origem e Área de Registro ou localidade de destino da chamada;

II - o Código de Acesso chamado;

III - a data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada;

IV - a duração da chamada (hora, minuto e segundo);

V - valor da chamada, explicitando os casos de variação horária.

§ 1º O Usuário pode exigir da prestadora o relatório detalhado relativo aos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores a seu pedido.

§ 2º O Usuário pode requerer que lhe seja enviado periodicamente o relatório detalhado previsto neste artigo com freqüência igual ou superior a um mês.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a prestadora deve tornar disponível ao Usuário, em até 48 (quarenta e oito) horas, o relatório detalhado.

Além do mais, ainda que pudéssemos dizer que o PL 1.495/2013 estaria ampliando direitos dos consumidores, esbarraríamos no óbice intransponível da inconstitucionalidade. Afinal, a matéria nele tratada é de competência privativa da União:

STF-023853) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRANÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS ARTIGOS 21, XI, 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA. I - Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém a competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o Texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. II - Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28.09.2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União. (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.533/MG, Tribunal Pleno do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 25.08.2011, maioria, DJe 01.02.2012).

Em síntese, sem deixar de reconhecer o mérito intuito da proposta, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade como o ora apresentado.

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3 12 2003, Plenário, DJ de 9 2 2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30 6 2011, Plenário, DJE de 5 8 2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5 10 2009, DJE de 20 10 2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgamento em 4 3 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009; ADI 1.963 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18 3 1999, Plenário, DJ de 7 5 1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29 3 2001, Plenário, DJ de 25 5 2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

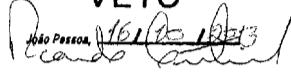
João Pessoa, 16 de outubro de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO N° 917/2013

PROJETO DE LEI N° 1.495/2013

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de telefonia fixa e móvel, estabelecidas no Estado da Paraíba, a disponibilizarem no site da empresa, aos seus usuários da modalidade pré-pago, a fatura mensal detalhada referente às chamadas realizadas, mensagens SMS enviadas e acessos à Internet, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As empresas que prestam serviços de telefonia fixa e móvel no Estado da Paraíba ficam obrigadas a disponibilizarem, gratuitamente, aos seus consumidores da modalidade pré-pago, a conta mensal detalhada referente às chamadas telefônicas realizadas, aos envios e recebimentos de mensagens SMS e aos acessos à Internet.

§ 1º A conta detalhada deverá conter o dia, mês, ano e horário das chamadas telefônicas realizadas, dos envios e recebimentos de mensagens SMS, e dos acessos à Internet, caso o consumidor tenha contratado o serviço, a quantidade de horas, minutos e segundos de cada ligação efetivada, bem como descrever os respectivos valores cobrados.

§ 2º A conta detalhada deverá conter também os números dos cartões de recargas de créditos realizadas no mês pelo consumidor, e os respectivos valores.

Art. 2º As informações deverão ser disponibilizadas no site de Internet da operadora de telefonia, no primeiro dia de cada mês e o acesso às informações deverá ocorrer através de login e senha a serem criados pelo consumidor.

Parágrafo único. As informações deverão ser disponibilizadas por, no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 3º As empresas de telefonia deverão disponibilizar no seu site de Internet meios de acesso para os consumidores realizarem o login com a utilização de senha.

Art. 4º As operadoras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei para a disponibilização das informações de que tratam esta Lei.

Art. 5º As empresas que descumprirem a presente legislação incorrerão em multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada infração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de setembro de 2013.



RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.506/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que prestam serviços de TV por assinatura compensarem, por meio de abatimento ou ressarcimento, o assinante que tiver o serviço interrompido e dá outras*

A proposta parlamentar é meritória, porém evidencia-se que a mesma padece de inconstitucionalidade, pois adentrou em matéria de competência privativa da União. Vejamos o que diz a Constituição Federal em seus arts. 21 e 22:

Art. 21. Compete a União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
(destaque e grifo nosso)

A lei a que se refere a Constituição Federal é a Lei Geral das Telecomunicações - LGT (Lei Nacional nº 9.472/1997). Eis o conceito telecomunicação:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio,

radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

De acordo com a LGT, compete à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel os poderes de outorga, regulamentação e fiscalização, adotando as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. GRIFAMOS

Entre outras atribuições (ver art. 19 da LGT), as atividades de fiscalização da Anatel abrangem a execução e a prestação dos serviços, incluindo os de radiodifusão em seus aspectos técnicos, a comercialização e utilização de produtos de comunicação.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....
IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

.....
VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

.....
X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

.....
XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;
Essas normas já foram editadas e estão vigentes. No caso da TVs por Assinatura é a Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, que aprovou o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura.

Assim como já explicitado no próprio PL nº 1.506/2013, a matéria nele versada já foi regulada pela Res. nº 488/2007 da Anatel.

PL 1.506/2013	Res. Nº 488/2007 da Anatel
<p>Art. 1º Fica garantida ao assinante de serviço de TV a cabo, de distribuição de sinais multiponto multicanal - MMDS -, de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite - DTH - e especial de TV por assinatura - TVA - no Estado que tiver o serviço interrompido por tempo superior a trinta minutos compensação, por meio de abatimento ou ressarcimento, em valor proporcional ao da assinatura, correspondente ao período de interrupção.</p> <p>Parágrafo único. No caso de programas pagos individualmente, a compensação será feita com base em seu valor integral, independentemente do período de interrupção.</p>	<p>Art. 6º O Assinante que tiver o serviço interrompido, por tempo superior a 30 (trinta) minutos, deve ser compensado pela Prestadora, por meio de abatimento ou ressarcimento, em valor proporcional ao da Assinatura, correspondente ao período de interrupção.</p> <p>§ 1º No caso de programas pagos individualmente, a compensação será feita pelo seu valor integral, independentemente do período de interrupção.</p>

Com as vêniás necessárias, infere-se que o PL nº 1.506/2013 não inovou no ordenamento jurídico, pois todo seu conteúdo já está contemplado na Res. nº 488/2007 da Anatel. Ademais, não poderia mesmo fazê-lo, afinal a matéria é de competência da União.

STF-023853) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRANÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS ARTIGOS 21, XI, 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA. I - Norma estadual que impõe obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém a competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o Texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. II - Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28.09.2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União. (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.533/MG, Tribunal Pleno do STF, Rel. Ricardo Lewandowski, j. 25.08.2011, maioria, DJE 01.02.2012).

Em síntese, sem deixar de reconhecer o mérito intuito da proposta, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade como o ora apresentado.

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3.12.2003, Plenário, DJ de 9.2.2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30.6.2011, Plenário, DJE de 5.8.2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5.10.2009, DJE de 20.10.2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4.3.2009, Plenário, DJE de 21.8.2009; ADI 1.963 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18.3.1999, Plenário, DJ de 7.5.1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29.3.2001, Plenário, DJ de 25.5.2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2013.

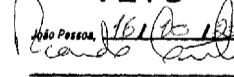

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 920/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.506/2013

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que prestam serviços de TV por assinatura compensarem, por meio de abatimento ou ressarcimento, o assinante que tiver o serviço interrompido e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica garantida ao assinante de serviço de TV a cabo, de distribuição de sinais multiponto multicanal - MMDS -, de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite - DTH - e especial de TV por assinatura - TVA - no Estado que tiver o serviço interrompido por tempo superior a trinta minutos compensação, por meio de abatimento ou ressarcimento, em valor proporcional ao da assinatura, correspondente ao período de interrupção, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. No caso de programas pagos individualmente, a compensação será feita com base em seu valor integral, independentemente do período de interrupção.

Art. 2º As manutenções preventivas, as ampliações ou quaisquer alterações no sistema, que provoquem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou interrupção do serviço, deverá ser comunicada previamente aos clientes, com antecedência mínima de 3 (três) dias, com informação sobre a data e a duração da interrupção.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei não será devida quando a interrupção do serviço for causada pelo próprio cliente.

Parágrafo único. As interrupções causadas por fato exclusivamente imputável ao cliente ou por eventos de força maior não constituirão falha no cumprimento das obrigações da empresa e não ensejarão a aplicação dos descontos previstos.

Art. 4º A compensação ao cliente, nas situações previstas na Lei, deverá ser discriminada na fatura do serviço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de setembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.507/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto, que obriga as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel, de TV por assinatura e de transmissão de dados via internet a oferecer aos consumidores com contratos em atividade as mesmas condições para adesão aos novos planos e pacotes promocionais.

A proposta parlamentar é meritória, porém evidencia-se que a mesma padece de inconstitucionalidade, pois adentrou em matéria de competência privativa da União.

(STF-016921) 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI DISTRITAL Nº 3.426/2004. 3. SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES. 4. TELEFONIA FIXA. 5. OBRIGAÇÃO DE DISCRIMINAR INFORMAÇÕES NA FATURA. 6. DEFINIÇÃO DE LIGAÇÃO LOCAL. 7. DISPOSIÇÕES SOBRE ÔNUS DA PROVA, TERMO DE ADEQUAÇÃO E MULTA. 8. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. 9. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, INCISOS I, IV, E 175, DA CF. PRECEDENTES. 10. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.322/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes, j. 02.12.2010, unânime, DJE 04.03.2011).

Vejamos o que diz a Constituição Federal em seus arts. 21 e 22:

Art. 21. Compete a União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
(destaque e grifo nosso)

A lei a que se refere a Constituição Federal é a Lei Geral das Telecomunicações - LGT (Lei Nacional nº 9.472/1997). Nela, tem-se o conceito telecomunicação:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, rádio-eletro-estabilidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

De acordo com a LGT, compete à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - os poderes de outorga, regulamentação e fiscalização, adotando as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações,

com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. GRIFAMOS

Entre outras atribuições (ver art. 19 da LGT), as atividades de fiscalização da Anatel abrangem a execução e a prestação dos serviços, incluindo os de radiodifusão em seus aspectos técnicos, a comercialização e utilização de produtos de comunicação.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....
IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

.....
VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

.....
X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

.....
XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

Essas normas já foram editadas e estão vigentes. Por exemplo:

Internet – Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, aprovou o *Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite*;

TV por Assinatura – Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, aprovou o *Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura*;

Telefone Fixo – Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, aprovou o *Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC*;

Celular – Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, aprovou o *Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP*.

Em síntese, sem deixar de reconhecer o mérito intuito da proposta, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de constitucionalidade como o ora apresentado. Mesmo porque eventual sanção não convalidaria o vício de constitucionalidade:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de constitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 312003, Plenário, DJ de 92007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 3062011, Plenário, DJE de 582011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5102009, DJE de 20102009; ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 432009, Plenário, DJE de 2182009; ADI 1.963 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 1831999, Plenário, DJ de 751999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2932001, Plenário, DJ de 2552001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2013.

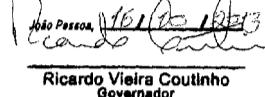

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO N° 921/2013

PROJETO DE LEI N° 1.507/2013

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Obriga as empresas prestadoras de serviço de telefonias fixa e móvel, de TV por assinatura e de transmissão de dados via internet a oferecer aos consumidores com contratos em atividade as mesmas condições para adesão aos novos planos e pacotes promocionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as operadoras de serviços de telefonias móvel e fixa, de TV por assinatura e de transmissão de dados via banda larga obrigadas a oferecer aos consumidores que possuam contratos em atividade as mesmas condições previstas para a adesão de novos planos e pacotes promocionais.

Art. 2º As disposições contidas no *caput* do art. 1º somente se aplicarão aos novos planos e pacotes promocionais que mantenham as mesmas características, conteúdos, programação, franquia de minutos, taxa de velocidade e taxa de transparência de dados dos planos anteriormente contratados.

Art. 3º Nos casos de TV por assinatura aplicar-se-ão as disposições contidas nesta Lei aos pacotes adicionais anteriormente contratados e objeto de novas promoções.

Art. 4º A transferência para os novos planos e pacotes promocionais somente se efetuará mediante concordância e sem ônus para o consumidor.

Art. 5º Independentemente dos prazos estipulados nos contratos em atividade, fica vedada a cobrança de multa em virtude da adesão aos novos planos e pacotes promocionais.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de setembro de 2013.


Ricardo Marcelo
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 34.433 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terras que menciona e determina outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, Inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “i” c/c o art. 6º do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, 01 (um) Lote cuja área mede 425,62m², localizada no Município do Conde, neste Estado, pertencente a Sr. ZIEUDO MENDES NEVES, com os seguintes limites e confrontações: Frente ,confrontando com a rua projetada J ,Fundos, confrontando Rua Manoel Alves medindo 15,00m de largura de frente e fundos,Lado direito,confrontando com o lote 06 medindo 29,00m de comprimento e Lado esquerdo,confrontando com lote 08,medindo 27,75m de comprimento.

Art. 2º A desapropriação tratada no artigo anterior, destina-se à construção do T.A.U , pertencente à ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Cidade do Conde, neste Estado, que está sendo construído pelo Governo do Estado através da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

Art. 3º É de natureza urgente a desapropriação de que trata este decreto, para efeito de imediata imissão na posse da área descrita, de conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto Lei nº. 3.365/41.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente desapropriação serão de responsabilidade da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Art. 5º Ficam a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio do Estado e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, por sua Assessoria Jurídica, autorizadas a promover, em conjunto ou isoladamente, os atos judiciais ou extrajudiciais necessários à efetivação da presente desapropriação.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
16 de outubro de 2013; 125º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO N° 34.434 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terras que menciona e determina outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, Inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “i” c/c o art.6º do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, 04 (quatro) áreas de terras localizadas no município de Massaranduba, neste Estado, abrangidas:

I – 01 (uma) área de terras medindo 444,00m², compreendendo uma extensão de 74,00m por 6,00m de largura, encravada no lugar denominado “Sítio Doze”, localizada na zona urbana do município de Massaranduba, neste Estado, cuja posse pertencente ao Sr. SEVERINO CESÁRIO VENÂNCIO, possuindo os seguintes limites e confrontações: Ao norte, em 01 (um) segmento de reta medindo 6,00m de extensão, com terras pertencentes ao José Alves de Souza, ao sul, em 01 (um) segmento de reta medindo 6,00m de extensão, com terras pertencentes ao Sr. Reginaldo Serafim da Costa, ao leste e a oeste, em 01 (um) segmento de reta medindo 74,00m de extensão de ambos os lados, ligando as estacas E123+19,00m a E127+13,00m da planta de caminhamento, com terras pertencentes ao expropriado;

II – 01 (uma) área de terras medindo 1.173,00m², compreendendo uma extensão de 195,50m por 6,00m de largura, encravada no lugar denominado “Sítio Doze”, localizada na zona urbana do município de Massaranduba, neste Estado, cuja posse pertencente ao Sr. JOSÉ ALVES DE SOUZA, possuindo os seguintes limites e confrontações: Ao norte, em 01 (um) segmento de reta medindo 6,00m de extensão, com terras pertencentes ao Espólio de José Matias da Silva, ao sul, em 01 (um) segmento de reta medindo 6,00m de extensão, com terras pertencentes ao Sr. Severino Cesário Fernandes, ao leste e a oeste, em 01 (um) segmento de reta medindo 195,50m de extensão de ambos os lados, ligando as estacas E114+3,50m a E123+19,00m da planta de caminhamento, com terras pertencentes ao expropriado;

III – 01 (uma) área de terras medindo 1.953,00m², compreendendo uma extensão de 399,00m por 6,00m de largura, encravada no lugar denominado “Sítio Tigre”, localizada na zona rural do município de Massaranduba, neste Estado, cuja posse pertencente ao Sr. CARLOS ALBERTO HERCULANO, possuindo os seguintes limites e confrontações: Ao norte, em 01 (um) segmento de reta medindo 6,00m de extensão, com a PB095, ao sul, em 01 (um) segmento de reta medindo 6,00m de extensão, com terras pertencentes ao Espólio do Sr. José Matias da Silva, ao leste e a oeste, em 01 (um) segmento de reta medindo 399,00m de extensão de ambos os lados, ligando as estacas E107+7,50m a E110+14,00m da planta de caminhamento, com terras pertencentes ao expropriado;

IV – 01 (uma) área de terras medindo 1.101,00m², compreendendo uma extensão de 183,50m por 6,00m de largura, encravada no lugar denominado “Tigre”, localizada na zona rural do município de Massaranduba, neste Estado, cuja posse pertencente a Srª. ELIZABETH NASCIMENTO DA SILVA, possuindo os seguintes limites e confrontações: Ao norte, em 01 (um) segmento de reta medindo 6,00m de extensão, com terras pertencentes ao Sr. William Machado da Nóbrega, ao sul, em 01 (um) segmento de reta medindo 6,00m de extensão, com terras pertencentes ao Sr. Geraldo da Silva, ao leste e a oeste, em 01 (um) segmento de reta medindo 183,50m de extensão de ambos os lados, ligando as estacas E142+6,50m a E151+10,00m da planta de caminhamento, com terras pertencentes ao expropriado;

Art. 2º As desapropriações tratadas no artigo anterior, destinam-se à regularização dos terrenos onde serão implantados os tubos que comporão a adutora pertencente à obra de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Massaranduba, neste Estado, que serão executados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, com recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Art. 3º É de natureza urgente as desapropriações de que tratam este decreto, para efeito de imediata imissão na posse da área descrita, de conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto Lei nº. 3.365/41.

Art. 4º As despesas decorrentes das presentes desapropriações serão de responsabilidade da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Art. 5º Ficam a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio do Estado e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, por sua Assessoria Jurídica, autorizadas a promover, em conjunto ou isoladamente, os atos judiciais ou extrajudiciais necessários à efetivação das presentes desapropriações.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
16 de outubro de 2013; 125º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO N° 34.435 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Revogam-se as disposições dos decretos nºs 31.336 de 28 de maio de 2010; 32.087 de 11 de abril de 2011 e 32.708 de 30 de dezembro de 2011 e determina outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, Inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “i” c/c o art.6º do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam revogados os decretos de nºs 31.336 de 28 de maio de 2010; 31.087 de 11 de abril de 2011 e 32.708 de 30 de dezembro de 2011.

Art. 2º As servidões administrativas de passagem que tratam esses decretos perderam seu objeto, em virtude de adequação do projeto da obra que alterou a locação das mesmas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2013; 125º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO N° 34.436 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD para contribuintes do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 91/13,

D E C R E T A :

Art. 1º O § 3º do art. 3º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Ficam dispensados de efetuar a Escrituração Fiscal Digital - EFD o estabelecimento de (Protocolo ICMS 91/13):

I – Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

II – Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Simples Nacional, salvo o que estiver impedido de recolher o ICMS por este regime na forma do § 1º do art. 20 da Lei Complementar 123/06, observado o disposto no § 8º deste artigo.”.

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 30.478, de

28 de julho de 2009, com as respectivas redações:

I – o inciso VI ao § 1º do art. 3º;

“VI – a partir de 1º de janeiro de 2014, para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional com faturamento, no exercício de 2013 e subsequentes, superior a R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais).”;

II – os §§ 8º e 9º ao “caput” do art. 3º;

“§ 8º Para os estabelecimentos mencionados no inciso II do § 3º deste artigo com faturamento até R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais) a dispensa da EFD encerrará-se à em 1º de janeiro de 2016, quando estarão obrigados à Escrituração Fiscal Digital – EFD, sem prejuízo da antecipação desta data a critério da Secretaria de Estado da Receita.

§ 9º Os contribuintes com regime de apuração normal do ICMS obrigados à Escrituração Fiscal Digital – EFD e que a partir de 1º de janeiro de 2014 optarem pelo Simples Nacional deverão continuar apresentando a EFD.”.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 3º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2013; 125º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Ato Governamental nº 8.141

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **PAULA AUGUSTA ISMAEL DA COSTA**, matrícula nº 170.356-1, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Projetos de Proteção e Revitalização, Símbolo DAS-6, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP.

Ato Governamental nº 8.142

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009,

R E S O L V E nomear **GABRIELA PONTES MONTEIRO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Projetos de Proteção e Revitalização, Símbolo DAS-6, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP.

Ato Governamental nº 8.143

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 171.573-9, do cargo em comissão de Coordenador Adjunto da Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, Símbolo DAS-4, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP.

Ato Governamental nº 8.144

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009,

R E S O L V E nomear **PAULA AUGUSTA ISMAEL DA COSTA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Coordenador Adjunto da Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, Símbolo DAS-4, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP.

Ato Governamental nº 8.145

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **DARLENE KARLA ARAÚJO**, matrícula nº 166.498-1, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Fiscalização, Infração e Multas, Símbolo DAS-6, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP.

Ato Governamental nº 8.146

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009,

R E S O L V E nomear **FLAVIA CRISTINA COUTINHO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Fiscalização, Infração e Multas, Símbolo DAS-6, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP.

Ato Governamental nº 8.147

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **FRANCISCO RONALDO EUFLAZINO DOS SANTOS**, matrícula nº 174.802-5, do cargo em comissão de Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, Símbolo CAD-4.

Ato Governamental nº 8.148

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **RODRIGO RODOLFO RODRIGUES E SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, Símbolo CAD-4.

Ato Governamental nº 8.149

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 308/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 02 de outubro de 2008, e em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos da **Ação Obrigação de Fazer – Processo nº 200.2012.113.635-8/001**;

RESOLVE nomear **FABIO AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, classe A, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e exercício na 3ª Entrância.

Ato Governamental nº 8.150

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 308/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 02 de outubro de 2008, e em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos da **Ação Obrigação de Fazer – Processo nº 200.2012.113.635-8/001**;

RESOLVE nomear **JOACIL MARTINS TEIXEIRA**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, classe A, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e exercício na 3ª Entrância.

Ato Governamental nº 8.151

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 308/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado,

edição do dia 02 de outubro de 2008, e em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos da **Ação Obrigação de Fazer – Processo nº 200.2012.113.635-8/001;**

RESOLVE nomear **FRANCISCO ROMERO CARVALHO DE SÁ**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, classe A, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e exercício na 3ª Entrância.

Ato Governamental nº 8.152

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 308/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 02 de outubro de 2008, e em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos da **Ação Obrigação de Fazer – Processo nº 200.2012.113.635-8/001;**

RESOLVE nomear **ADRIANO DE ARRUDA DA SILVA**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, classe A, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e exercício na 3ª Entrância.

Ato Governamental nº 8.153

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 308/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 02 de outubro de 2008, e em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos da **Ação Obrigação de Fazer – Processo nº 200.2012.113.635-8/001;**

RESOLVE nomear **WENDELL BARROSO DE LIMA**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, classe A, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e exercício na 3ª Entrância.

Ato Governamental nº 8.154

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **FABIANO RAMALHO DA SILVA**, matrícula nº 180.141-4, do cargo em comissão de Agente Condutor de Veículos II, Símbolo CSE-2, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal.

Ato Governamental nº 8.155

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.350, de 12 de abril de 2011,

R E S O L V E nomear **FRANCICLEUDO PEREIRA DE SOUSA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Condutor de Veículos II, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal.

Ato Governamental nº 8.156

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **EUGENIO DE SOUSA FALCAO NETO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico da Gerência Executiva de Juventude e Lazer, Símbolo CAT-1.

Ato Governamental nº 8.157

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **NEUZA COSTA FAUSTINO** matrícula nº

170.385-4, do cargo em comissão de Diretor da EEEF ANTÔNIA ARAÚJO, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 8.158

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **ELIENI ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEF ANTÔNIA ARAÚJO, no Município de Patos, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 8.159

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **EMILIA MARIA EVANGELISTA DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo III, CSE-4, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 8.160

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **MARIA ANITA FERRAZ DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo III, CSE-4, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 8.161

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **EDJANE EVANGELISTA DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo III, CSE-4, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 8.162

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **ELZIR TAISA FERREIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo III, CSE-4, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA N° 812/SEAD.

João Pessoa, 16 de outubro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado, combinado com o art. 6º, incisos XIV e XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006,

R E S O L V E constituir Comissão Permanente de Leilão, composta pelos

servidores abaixo, para avaliação de bens móveis, tendo como finalidade, após todo processo de avaliação e loteamento, a sua alienação, através da modalidade "Leilão", revogando-se a Portaria nº 541/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2011.

Presidente: **FRANCISCO NEUMAN HOLANDA LINS**, matrícula nº 146.792-1
Gerente Executivo de Controle e Manutenção de Veículos da SEAD

Membro: **SANDRO SÉRGIO DOS SANTOS SILVA**, matrícula nº 77.105-8
Chefe do Núcleo de Transportes da Secretaria da Segurança e da Defesa Social

Membro: **THIAGO MANOEL COSTA SOARES**, matrícula nº 1356-1
Chefe da Divisão de Serviços Gerais do DETRAN/PB

Membro: **ORLANDO MIRANDA DE GUSMÃO FILHO**, matrícula nº 100.640-1
Engenheiro da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura



LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração

COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

NOTIFICAÇÃO N°. 045/2013

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o servidor constante de Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado, apresentou-se, porém, não apresentou defesa, nem fez opção por um dos vínculos, RESOLVE:

a) **INSTALAR** a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURO** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor do servidor **SEVERINO BARAUNA DA SILVA**, matrícula nº **082.182-9**, sob a materialidade de acumular ilicitamente, o cargo de **Agente de Segurança Penitenciária Aposentado**, integrante do Quadro de Servidores Inativos da Paraíba Previdência - PBPrev., com o cargo de **Motorista**, junto à Superintendência de Limpeza Urbana - EMLUR -(Autarquia Municipal/Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB.)

b) **NOTIFICAR** o Servidor Público Estadual **SEVERINO BARAUNA DA SILVA**, Matrícula nº **082.182-9**, para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, apresentar defesa e/ou fazer opção por um dos vínculos.

Endereço:

Sala de Reunião da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
3º Bloco - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av.João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
(Horário: das 14:00 às 17:00 Hs.) Telefone (83)3218-4562

Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 14 de outubro de 2013

NOTIFICAÇÃO N°. 046/2013

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, a servidora foi parte constante de Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, nº 13.012.000-6, já Arquivado e, considerando, ainda, constatação de que a mesma exerce o cargo de Vereadora, junto à Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB., restabelecendo, destarte, um novo acúmulo ilícito de cargos públicos, RESOLVE:

NOTIFICAR a Servidora Pública Estadual, abaixo relacionada, para, no prazo de **10 (dez) dias consecutivos**, apresentar afastamento para mandato eletivo de um dos vínculos efetivos, sob pena de Reabertura Processual e/ou instauração de **Processo Administrativo Disciplinar, no Rito Sumário**, com bloqueio salarial.

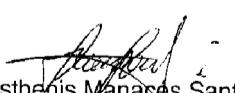
Endereço:

Sala de Reunião da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Bloco 3 - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av. João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
(Horários: das 14:00 às 17:00 Hs.)

MATRÍCULA	NOME	CARGO	ÓRGÃO
131.538-2	MARIA LOURDES FERREIRA SILVA	Professora	Secretaria de Estado da Educação/PB.
	MARIA LOURDES FERREIRA SILVA	Professora	Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.
	MARIA LOURDES FERREIRA SILVA	Vereadora	Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB.

Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 16 de outubro de 2013



Sôsthénis Manoel Santos
Presidente

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 801/GS/SEAP/13

Em 02 de setembro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

MARIO CESAR RAMOS, Prestador de Serviço, matrícula nº. 697.606-9, ora lotado na Penitenciária Des. Flóscalo da Nóbrega para a partir desta data, prestar serviço na Penitenciária Cadeia Pública de Pilar, até ulterior deliberação.

Portaria nº 816/GS/SEAP/13

Em 09 de setembro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor **WAGNER JOSÉ DE SOUZA**, matrícula nº. 163.388-1, Agente de Segurança Penitenciária, Classe A, ora com exercício na Cadeia Pública de Alhandra, para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE PRINCESA ISABEL, até ulterior deliberação.

Portaria nº 871/GS/SEAP/13

Em 09 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor **LUCIANO GOMES DE SOUSA**, Prestador de Serviço, matrícula nº. 901.124-2, ora lotado na Penitenciária Jurista Agnelo Amorim para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE BOQUEIRÃO, até ulterior deliberação.

Portaria nº 874/GS/SEAP/13

Em 09 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar a servidora **CATARINA ROCHA DE ALMEIDA**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 163.381-3, Classe A, ora lotado no Centro de Reeducação Maria Júlia Maranhão para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA CRIMINALISTA GERALDO BELTRÃO, até ulterior deliberação.

Portaria nº 875/GS/SEAP/13

Em 09 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor **ANTÔNIO ROBERVALDO DA COSTA**, Técnico Agrícola, matrícula nº. 76.196-6, para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA REGIONAL ROMERO NÓBREGA, até ulterior deliberação.

Portaria nº 876/GS/SEAP/13

Em 09 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor **FRANCISCO GOMES VIDAL**, Agente Administrativo, matrícula nº. 79.555-1, ora com exercício na Penitenciária Des. Silvio Porto, para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA JUIZ HITLER CANTALICE, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se

Publicada no Diário oficial do dia 04/10/2013.

Republicar por incorreção.

Portaria nº 882/GS/SEAP/13

Em 10 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar a servidora **MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 174.200-5, Classe A, ora lotada na Cadeia Pública de Itaporanga para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE PIANCÓ, até ulterior deliberação.

Portaria nº 883/GS/SEAP/13

Em 10 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor **CHARLES LUIZ DE MELO**, Prestador de Serviço, matrícula nº. 902.289-9, ora com exercício na Penitenciária Regional Raymundo Asfora, para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE SOLEDADE, até ulterior deliberação.

Portaria nº 884/GS/SEAP/13

Em 10 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988.
RESOLVE designar o servidor **ANTÔNIO LUCIANO DE ALBUQUERQUE**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 83.864-1, ora com exercício na Cadeia Pública de Juazeirinho, para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA REGIONAL RAYMUNDO ASFORA, até ulterior deliberação.

Portaria nº 885/GS/SEAP/13

Em 11 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988.

RESOLVE designar o servidor **HUMBERTO XAVIER FRADE**, Agente Administrativo, matrícula nº. 88.987-3, lotado nesta Pasta, para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA DES. SILVIO PORTO, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 886/GS/SEAP/13

Em 11 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988.

RESOLVE designar o servidor **ANDERSON LUIZ DA SILVA OLIVEIRA**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 171.591-7, ora com exercício na Cadeia Pública de Pedras de Fogo para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA PADRÃO DE SANTA RITA, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 887/GS/SEAP/13

Em 11 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988.

RESOLVE designar o servidor **SÉRGIO ANDRADE DA SILVA**, Prestador de Serviço, matrícula nº. 902.695-9, ora com exercício na Cadeia Pública de Barra de Santa Rosa para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE REMIGÓIO, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 888/GS/SEAP/13

Em 11 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988.

RESOLVE designar o servidor **JOSÉ RAONEI BORGES**, Agente de Segurança Penitenciária, Classe A, matrícula nº. 171.598-4, ora com exercício na Cadeia Pública de Barra de Santa Rosa para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE REMIGÓIO, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 890/GS/SEAP/13

Em 14 de outubro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelo Bel. **GIOVANI GIACOMELLI DOS SANTOS**, Delegado de Polícia Civil, mat. 154.902-2, Bel. **ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA**, Advogada, Mat. 90.822-3 e o Agente de Segurança Penitenciária **DANIEL DA ROCHA CRUZ**, mat. 174.443-7, para sob a Presidência do primeiro, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos envolvendo a fuga de dois apenados, ocorrida na madrugada do dia 11.10.2013 da Cadeia Pública de Picuí-PB.

Publique-se
Cumpra-se

WALLBER VIRGOLINO SILVA FERREIRA
Secretário de Estado

Secretaria de Estado
da Segurança e da Defesa Social

PORTRARIA N° 222 /2013/SEDS

Em 11 de outubro de 2013.

EMENTA: Dispõe sobre as abrangências territoriais das REISPs, AISPs e DISPs, conforme preconiza o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº. 34.003, de 05 de junho de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL,

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 89, parágrafo 1º, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba, e pelo parágrafo único do art. 1º, do Decreto nº. 34.003, de 05 de junho de 2013, que regulamenta o art. 3º, da Lei Complementar nº. 111, de 18 de dezembro de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização e integração territorial das regiões, áreas e distritos integrados de segurança pública e defesa social, de modo a implementar uma política de Estado de forma contínua, com responsabilidade territorial mútua e focada em resultados;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelo princípio da eficiência administrativa, visando a favorecer a sociedade no pronto atendimento ao cidadão, que espera do Estado uma resposta hábil e célere na defesa dos direitos atinentes à vida, ao patrimônio público e privado entre outros;

RESOLVE:

Art. 1º. As abrangências territoriais das Regiões Integradas de Segurança Pública e Defesa Social (REISPs), das Áreas Integradas de Segurança Pública e Defesa Social (AISPs), e dos Distritos Integrados de Segurança Pública e Defesa Social (DISPs) ficam dispostas na forma dos anexos desta portaria.

Art. 2º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a disposição da Portaria nº. 192/13-SEDS, publicada no D.O.E em 14.08.13.

Cláudio Coelho Lima
SECRETARIO

ANEXO A

Município	Nível de Região Integrada					Nível de Área Integrada				
	REISP	Unidade Gestora PM	Unidade Gestora PC	Unidade Gestora BM	Unidade Gestora IPC	AISP	Unidade Gestora PM	Unidade Gestora PC	Unidade Gestora BM	Unidade Gestora IPC
João Pessoa	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	AISP (Vide anexo B)	1º e 2º AISP (Vide anexo B)	1º e 2º AISP (Vide anexo B)	1º BBM	1º NPC
Cabedelo	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	3º AISPs	6º CIPMs	3º DSPCs	1º CIBMs	1º NPC
Baía	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	4º AISPs	4º CIPMs	4º DSPCs	1º BBMs	1º NPC
Cruz do Espírito Santo	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	5º AISPs	7º BPM	5º DSPCs	4º CIBMs	1º NPC
Lucena	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	5º AISPs	7º BPM	5º DSPCs	4º CIBMs	1º NPC
Mari	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	5º AISPs	7º BPM	5º DSPCs	4º CIBMs	1º NPC
Santa Rita (SEDE AISP)	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	5º AISPs	7º BPM	5º DSPCs	4º CIBMs	1º NPC
Riachão do Poço	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	5º AISPs	7º BPM	5º DSPCs	4º CIBMs	1º NPC
Sapé	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	5º AISPs	7º BPM	5º DSPCs	4º CIBMs	1º NPC
Sobrado	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	5º AISPs	7º BPM	5º DSPCs	4º CIBMs	1º NPC
Alhandra (SEDE AISP)	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	6º AISPs	1º CIPMs	6º DSPCs	2º CIBMs	1º NPC
Caaporá	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	6º AISPs	1º CIPMs	6º DSPCs	2º CIBMs	1º NPC
Conde	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	6º AISPs	1º CIPMs	6º DSPCs	2º CIBMs	1º NPC
Pedras de Fogo	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	6º AISPs	1º CIPMs	6º DSPCs	2º CIBMs	1º NPC
Pitimbu	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	6º AISPs	1º CIPMs	6º DSPCs	2º CIBMs	1º NPC
Baía da Traição	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	7º AISPs	2º CIPMs	7º DSPCs	3º CIBMs	1º NPC
Capim	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	7º AISPs	2º CIPMs	7º DSPCs	3º CIBMs	1º NPC
Cuité de Mamanguape	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	7º AISPs	2º CIPMs	7º DSPCs	3º CIBMs	1º NPC
Curral de Cima	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	7º AISPs	2º CIPMs	7º DSPCs	3º CIBMs	1º NPC
Itapororoca	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	7º AISPs	2º CIPMs	7º DSPCs	3º CIBMs	1º NPC
Jacaraú	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	7º AISPs	2º CIPMs	7º DSPCs	3º CIBMs	1º NPC
Mamanguape (SEDE AISP)	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	7º AISPs	2º CIPMs	7º DSPCs	3º CIBMs	1º NPC
Marcação	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	7º AISPs	2º CIPMs	7º DSPCs	3º CIBMs	1º NPC
Lagoa de Dentro	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	7º AISPs	2º CIPMs	7º DSPCs	3º CIBMs	1º NPC
Matacaba	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	7º AISPs	2º CIPMs	7º DSPCs	3º CIBMs	1º NPC
Pedro Régis	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	7º AISPs	2º CIPMs	7º DSPCs	3º CIBMs	1º NPC
Rio Tinto	1º REISP	CPRM	1º SRPC	1º CRBM	1º DRIPC	7º AISPs	2º CIPMs	7º DSPCs	3º CIBMs	1º NPC
Alagoinha	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	8º AISPs	4º CIPMs	8º DSPCs	3º CIBMs	2º NPC
Aracagi	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	8º AISPs	4º CIPMs	8º DSPCs	3º CIBMs	2º NPC
Araruna	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	8º AISPs	4º CIPMs	8º DSPCs	3º CIBMs	2º NPC
Bananeiras	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	8º AISPs	4º CIPMs	8º DSPCs	3º CIBMs	2º NPC
Belém	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	8º AISPs	4º CIPMs	8º DSPCs	3º CIBMs	2º NPC
Borborema	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	8º AISPs	4º CIPMs	8º DSPCs	3º CIBMs	2º NPC
Caicara	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	8º AISPs	4º CIPMs	8º DSPCs	3º CIBMs	2º NPC
Casserengue	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	8º AISPs	4º CIPMs	8º DSPCs	3º CIBMs	2º NPC
Cuitelég	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	8º AISPs	4º CIPMs	8º DSPCs	3º CIBMs	2º NPC
Dona Inês	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	8º AISPs	4º CIPMs	8º DSPCs	3º CIBMs	2º NPC
Duas Estradas	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	8º AISPs	4º CIPMs	8º DSPCs	3º CIBMs	2º NPC
Guarabira										

Alcantil	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	11º AISP	3º CIPM	11º DSPC	6º CIBM	3º NPC
Aroeiras	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	11º AISP	3º CIPM	11º DSPC	6º CIBM	3º NPC
Barra de Santana	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	11º AISP	3º CIPM	11º DSPC	6º CIBM	3º NPC
Barra de São Miguel	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	11º AISP	3º CIPM	11º DSPC	6º CIBM	3º NPC
Boqueirão	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	11º AISP	3º CIPM	11º DSPC	6º CIBM	3º NPC
Cabeceiras	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	11º AISP	3º CIPM	11º DSPC	6º CIBM	3º NPC
Caturité	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	11º AISP	3º CIPM	11º DSPC	6º CIBM	3º NPC
Fagundes	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	11º AISP	3º CIPM	11º DSPC	6º CIBM	3º NPC
Gado Bravo	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	11º AISP	3º CIPM	11º DSPC	6º CIBM	3º NPC
Natuba	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	11º AISP	3º CIPM	11º DSPC	6º CIBM	3º NPC
Quelimana (SEDE AISP)	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	11º AISP	3º CIPM	11º DSPC	6º CIBM	3º NPC
Riacho de Santo Antônio	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	11º AISP	3º CIPM	11º DSPC	6º CIBM	3º NPC
Santa Cecília	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	11º AISP	3º CIPM	11º DSPC	6º CIBM	3º NPC
São Domingos do Cariri	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	11º AISP	3º CIPM	11º DSPC	6º CIBM	3º NPC
Umbuzeiro	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	11º AISP	3º CIPM	11º DSPC	6º CIBM	3º NPC
Alagoa Nova	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Algodoal de Jandaira	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Areal	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Assunção	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Esperança (SEDE AISP)	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Juazeirinho	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Areia	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Arara	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Livrâmen	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Matinhos	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Montadas	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Olivadeira	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Pocinhos	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Puxiananá	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Remígio	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Santo André	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
São Sebastião da Lagoa de Roça	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Soledade	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Taperapó	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Tenório	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	12º AISP	10º BPM	12º DSPC	7º CIBM	3º NPC
Baraúnas	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	13º AISP	9º BPM	13º DSPC	9º CIBM	2º NPC
Barra da Santa Rosa	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	13º AISP	9º BPM	13º DSPC	9º CIBM	2º NPC
Culté	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	13º AISP	9º BPM	13º DSPC	9º CIBM	2º NPC
Damião	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	13º AISP	9º BPM	13º DSPC	9º CIBM	2º NPC
Frei Martinho	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	13º AISP	9º BPM	13º DSPC	9º CIBM	2º NPC
Seridó	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	13º AISP	9º BPM	13º DSPC	9º CIBM	2º NPC
Cubati	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	13º AISP	9º BPM	13º DSPC	9º CIBM	2º NPC
Nova Floresta	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	13º AISP	9º BPM	13º DSPC	9º CIBM	2º NPC
Nova Palmeira	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	13º AISP	9º BPM	13º DSPC	9º CIBM	2º NPC
Pedra Lavrada	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	13º AISP	9º BPM	13º DSPC	9º CIBM	2º NPC
Picuí (SEDE AISP)	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	13º AISP	9º BPM	13º DSPC	9º CIBM	2º NPC
Sossego	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	13º AISP	9º BPM	13º DSPC	9º CIBM	2º NPC
Amparo	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
Camalaú	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
Congo	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
Coxixola	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
Monteiro (SEDE AISP)	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
Ouro Velho	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
Prata	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
Guarjá	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
Carauábas	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
Parari	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
São João do Cariri	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
São João do Tigré	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
São José dos Cordeiros	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
São Sebastião do Umbuzeiro	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
Serra Branca	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
Sumé	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
Zabelê	2º REISP	CPR-I	2º SRPC	2º CRBM	2º DRIPC	14º AISP	11º BPM	14º DSPC	8º CIBM	3º NPC
Cacimba de Areia	3º REISP	CPR-II	3º SRPC	3º CRBM	3º DRIPC	15º AISP	3º BPM	15º DSPC	4º CIBM	4º NPC
Salgadinho	3º REISP	CPR-II	3º SRPC	3º CRBM	3º DRIPC	15º AISP	3º BPM	15º DSPC	4º CIBM	4º NPC
Juncos do Seridó	3º REISP	CPR-II	3º SRPC	3º CRBM	3º DRIPC	15º AISP	3º BPM	15º DSPC	4º CIBM	4º NPC
Cacimbas	3º REISP	CPR-II	3º SRPC	3º CRBM	3º DRIPC	15º AISP	3º BPM	15º DSPC	4º CIBM	4º NPC
Área de Baraúnas	3º REISP	CPR-II	3º SRPC	3º CRBM	3º DRIPC	15º AISP	3º BPM	15º DSPC	4º CIBM	4º NPC
Condado	3º REISP	CPR-II	3º SRPC	3º CRBM	3º DRIPC	15º AISP	3º BPM	15º DSPC	4º CIBM	4º NPC
Desterro	3º REISP	CPR-II	3º SRPC	3º CRBM	3º DRIPC	15º AISP	3º BPM	15º DSPC	4º CIBM	4º NPC
Mae D'água	3º REISP	CPR-II	3º SRPC	3º CRBM	3º DRIPC	15º AISP</td				



Bancários	2ª AISP
Barra de Gramame	2ª AISP
Cidade dos Colibris	2ª AISP
Costa do Sol	2ª AISP
Costa e Silva	2ª AISP
Cuiá	2ª AISP
Distrito Industrial	2ª AISP
Ernani Sátiro	2ª AISP
Ernesto Geisel	2ª AISP
Funcionários	2ª AISP
Gramame	2ª AISP
Grotão	2ª AISP
Indústrias	2ª AISP
Jardim Cidade Universitária	2ª AISP
Jardim São Paulo	2ª AISP
Jardim Veneza	2ª AISP
João Paulo II	2ª AISP
José Américo	2ª AISP
Mangabeira	2ª AISP
Mucumago	2ª AISP
Mumbaba	2ª AISP
Mussuré	2ª AISP
Paratibe	2ª AISP
Penha	2ª AISP
Planalto da Boa Esperança	2ª AISP
Ponta do Seixas	2ª AISP
Portal do Sol	2ª AISP
Valentina	2ª AISP

ANEXO C

DISP	Delimitação
DISP 1	Bairros João Pessoa: Manaira, São José, Bessa, Aeroclube, Jardim Oceania, João Agripino e Brisamar.
DISP 2	Bairros João Pessoa: Tambáu, Cabo Branco, Amapá, Cabo Branco, e Miramar.
DISP 3	Bairros João Pessoa: Castelo Branco, Torre, Expedicionários, Estados, Pedro Gondim e Tambauzinho.
DISP 4	Bairros João Pessoa: Mandacarú, Alto do Céu, Padre Zé, Treze de Maio, Ipê e Área de Preservação Permanente (Ao norte do Alto do Céu)
DISP 5	Bairros João Pessoa: Centro, Tambá, Varadouro, Trincheiras, Jaguaribe e Rôger
DISP 6	Bairros João Pessoa: Cruz das Armas, Oiticicó, Ilha do Bispo e Alto do Mateus
DISP 7	Bairros João Pessoa: Cristo Redentor, Varjão e Área de Preservação Permanente (Mata do Buraquinho)
DISP 8	Bairros João Pessoa: Bancários, Jardim São Paulo, Anatolia, Jardim Cidade Universitária, Cidade dos Colibris, José Américo e Água Fria
DISP 9	Bairro João Pessoa: Mangabeira
DISP 10	Bairros João Pessoa: Costa do Sol, Portal do Sol, Ponta do Seixas e Penha
DISP 11	Bairros João Pessoa: Cuiá, Planalto da Boa Esperança, Valentina, Paratibe, Muçumagro e Barra de Gramame
DISP 12	Bairros João Pessoa: Gramame, João Paulo II, Ernesto Geisel, Grotão, Funcionários, Costa e Silva e Ernani Sátiro
DISP 13	Bairros João Pessoa: Distrito Industrial, Indústrias, Jardim Veneza, Mumbaba e Mussuré
DISP 14	Bairros Cabedelo: Centro, Camalaú, Jardim Brasília, Jardim Maguinhos, Jardim Cambuí, Recanto do Poço, Portal do Poço, Jacaré, Amazônia Park, Renascer, Parque Esperança, Salinas, Morada Nova e Ilha da Restinga
DISP 15	Bairros Cabedelo: Parque Verde, Jardim América, Intermares, Ponta de Campina, Poço, Camboinha, Areia Dourada, Formosa, Monte Castelo, Ponta de Matos e Santa Catarina
DISP 16	Bairros Bayeux: Comercial Norte, Mário Andrade, Rio do Meio, Alto da Boa Vista, Jardim Aeroporto
DISP 17	Bairros Bayeux: Tambay, Brasília, Jardim São Severino, Imaculada, Jardim São Vicente, Centro, Sesi, São Bento, e Baralho
DISP 18	Bairros Santa Rita: Várzea Nova, Açude, Alto das Populares, Distrito Industrial e Centro
DISP 19	Bairros Santa Rita: Heitel Santiago, Tibiri, Marcos Moura, Zona Rural (Odilândia, Llerolândia, Cicerolândia, Bebelândia e Livramento) e o Município de Lucena
DISP 20	Municípios: Sapé (Sede), Mari, Sobrado, Cruz do Espírito Santo e Riachão do Poço
DISP 21	Municípios: Alhandra (Sede), Caaporã e Pedras de Fogo

DISP 22	Municípios: Conde (Sede) e Pitimbú
DISP 23	Municípios: Mamanguape (Sede), Capim, Cuité de Mamanguape, Itapororoca, Curral de Cima, Pedro Régis, Jacaraú e Lagoa de Dentro
DISP 24	Municípios: Rio Tinto (Sede), Mataraca, Marcação e Baía da Traição
DISP 25	Municípios: Guarabira (Sede), Pirpirituba, Pilões, Pilões, Araçagi, Cuitegi, Alagoinha e Mulungu.
DISP 26	Municípios: Solânea (Sede), Casserengue, Bananeiras, Belém, Serra da Raiz, Sertãozinho, Boroborema, Serraria e Duas Estradas
DISP 27	Municípios: Araruna (Sede), Cacimba de Dentro, Dona Inês, Riachão, Tacima, Logradouro e Caiçara.
DISP 28	Municípios: Itabaiana (Sede), Mogeiro, Salgado de São Félix e Itatuba
DISP 29	Municípios: Pilar (Sede), Juripiranga, São Miguel de Taipu, e São José dos Ramos
DISP 30	Municípios: Ingá (Sede), Alagoa Grande, Riachão do Bacamarte, Serra Redonda, Juarez Távora, Gurinhém e Caldas Brandão.
DISP 31	Municípios: Logoa Seca (Sede), Boa Vista e Massaranduba.
DISP 32	Bairros Campina Grande: Nova Brasília, Monte Castelo, José Pinheiro, Santo Antônio, Castelo Branco, Mirante, Jardim Tavares e Zona Rural Leste
DISP 33	Bairros Campina Grande: Araxá, Cuités, Alto Branco, Nações, Lauritzen, Centro, Conceição, Palmeira, Louzeiro, Jardim Continental, Zona Rural Norte.
DISP 34	Bairros Campina Grande: Jeremias, Monte Santo, Bela Vista, Prata, Pedregal, Universitário, Centenário e São José
DISP 35	Bairros Campina Grande: Serrotão, Novo Bodocongó, Ramadinha, Malvinas, Distrito de São José da Mata, Distrito de Catolé, Zona Rural Noroeste.
DISP 36	Bairros Campina Grande: Bodocongó, Dinâmica, Santa Rosa, Quarenta, Jardim Quarenta, Santa Cruz, Cruzeiro e Presidente Médici.
DISP 37	Bairros Campina Grande: Três Irmãos, Cidades, Acácio Figueiredo, Velame e Distrito Industrial
DISP 38	Bairros Campina Grande: Liberdade, Jardim Paulistano, Tambor, Estação Velha, Catolé, Sandra Cavalcante, Vila Cabral, Itararé, Distrito de Galante.
DISP 39	Municípios: Queimadas (Sede), Fagundes, Caturité, Barra de Santana e Alcantil
DISP 40	Municípios: Aroeiras (Sede), Natuba, Umbuzeiro, Gado Bravo e Santa Cecília
DISP 41	Municípios: Boqueirão (Sede), Riacho de Santo Antônio, Cabaceiras, São Domingos do Cariri e Barra de São Miguel.
DISP 42	Municípios: Esperança (Sede), Areial, Montadas, Puxinanã e Pocinhos.
DISP 43	Municípios: Alagoa Nova (Sede), Matinhos, e São Sebastião de Lagoa de Roça
DISP 44	Municípios: Areia (Sede), Arara, Remígio e Algodão de Jandaíra.
DISP 45	Municípios: Soledade (Sede), Juazeirinho, Santo André, Livramento, Olivedos, Taperoá, Assunção, e Tenório.
DISP 46	Municípios: Picuí (Sede), Frei Martinho, Baraúna, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Cubati e Seridó
DISP 47	Municípios: Cuité (Sede), Nova Floresta, Sossêgo, Damião e Barra de Santa Rosa
DISP 48	Municípios: Monteiro (Sede), Camalaú, Prata, Ouro Velho, São João do Tigre, São Sebastião do Umbuzeiro e Zabelê
DISP 49	Municípios: Sumé (Sede), Caraúbas, Amparo e Congo
DISP 50	Municípios: Serra Branca (Sede), São José dos Cordeiros, São João do Cariri, Coxixola, Parari e Gurjão
DISP 51	Bairros Patos: Centro, Brasília, Belo Horizonte, Bela Vista, Novo Horizonte, Noé Trajano, Distrito Industrial, Jardim Magnolia, São Sebastião, Sete Casas, Salgadinho e Ana Leite
DISP 52	Bairros Patos: Liberdade, Santo Antônio, Morro, Maternidade, Morada do Sol, Bivar Olinto, Monte Castelo, Jatobá, Jardim Santa Cecília, Nova Conquista, Alto da Tubiba e Zona Rural, e os Municípios de Condado, Malta, Santa Terezinha, São José de Espinharas e Vista Serrana.
DISP 53	Municípios: Santa Luzia (Sede), Quixaba, São Mamede, Passagem, Várzea, São José do Sabugi, Junco do Seridó, Salgadinho e Areia de Baraúnas
DISP 54	Municípios: Teixeira (Sede), Desterro, Cacimbas, Cacimba de Areia, São José do Bonfim, Mãe D'Água e Maturéia
DISP 55	Municípios: Princesa Isabel (Sede), São José de Princesa e Manaíra
DISP 56	Municípios: Água Branca (Sede), Tavares, Juru e Imaculada
DISP 57	Municípios: Itaporanga (Sede), Curral Velho, Boa Ventura, Pedra Branca, Nova Olinda, Santana dos Garrotes, Serra Grande e São José de Caiana
DISP 58	Municípios: Conceição (Sede), Santa Inês, Ibiara, Diamante e Santana de Mangueira
DISP 59	Municípios: Piancó (Sede), Olho D'Água, Igaracy, Aguiar, Coremas, Emas e Catingueira
DISP 60	Municípios: Catolé do Rocha (Sede), Brejo dos Santos, Bom Sucesso, Jericó e Riacho dos Cavalos
DISP 61	Municípios: Brejo do Cruz (Sede), São José do Brejo do Cruz e Belém do Brejo do Cruz
DISP 62	Municípios: São Bento (Sede), Paulista, Mato Grosso e Lagoa
DISP 63	Bairros: Sousa
DISP 64	Municípios: Aparecida (Sede), Marizópolis, Vieirópolis, Lastro, Santa Cruz, e Nazarezinho.
DISP 65	Municípios: Pombal (Sede), São Bentinho, Cajazeirinhas, São José da Lagoa Tapada, São Francisco e São Domingos de Pombal
DISP 66	Municípios: Cajazeiras (Sede), Cachoeira dos Índios, Bom Jesus, São João do Rio do Peixe e Santa Helena
DISP 67	Municípios: Uiraúna (Sede), Poço Dantas, Poço de José de Moura, Bernardino Batista, Joca Claudino e Triunfo
DISP 68	Municípios: São José de Piranhas (Sede), Carrapateira, Monte Horebe e Bonito de Santa Fé

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA nº. 551/2013/DEGEPOL

Em, 03 de Outubro de 2013.

O DELEGADO GERAL DE POLICIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e, em obediência ao princípio da publicidade estabelecida no art. 2º, da Lei Complementar nº. 85 de 12 de agosto de 2008, tendo em vista decisão proferida na Sindicância Administrativa Nº. 36/2013/CPC/SEDS/PB.

RESOLVE, fazer publicar a decisão pelo **ARQUIVAMENTO** da Sindicância Administrativa, acima referida, instaurada contra o servidor Ivanildo Tavares de Sousa, Escrivão Policia Civil, mat. 90.888-6, por não comprovação de transgressão disciplinar.

CUMPRA-SE


CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
Delegado Geral da Polícia Civil

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Gabinete da Superintendência

Portaria Nº 551/2013/DS

João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

Considerando os termos do requerimento constante no Processo Administrativo nº 00016.027067/2013-5

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, Daniel Amâncio da Silva, matrícula 4159-9, Agente de Vistoria do quadro de pessoal efetivo deste Departamento, com base no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 e art. 24, inciso III, do Decreto Estadual nº 7.960.

II – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

III – Remeta-se à Divisão de Recursos Humanos para as providências de estilo.

Portaria Nº 552/2013/DS

João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

Considerando os termos do requerimento constante no Processo Administrativo nº 00016.026810/2013-0

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, Ricardo Alexandre Ferreira Codeceira, matrícula 4218-8, Agente de Trânsito do quadro de pessoal efetivo deste Departamento, com base no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 e art. 24, inciso III, do Decreto Estadual nº 7.960.

II – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

III – Remeta-se à Divisão de Recursos Humanos para as providências de estilo.

Portaria Nº 553/2013/DS

João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

Considerando os termos do requerimento constante no Processo Administrativo nº 00016.027194/2013-0

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, Liévio Cipriano Gomes, matrícula 42102-1, Agente de Vistoria do quadro de pessoal efetivo deste Departamento, com base no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 e art. 24, inciso III, do Decreto Estadual nº 7.960.

II – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

III – Remeta-se à Divisão de Recursos Humanos para as providências de estilo.

PORTARIA/DETAN N° 556-DS

João Pessoa, 14 de outubro de 2013.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

R E S O L V E:

I-Exonerar Oseias Pereira Matias da Silva, do cargo em comissão de Chefe da 17ª CIRETRAN, localizada no município de Piancó-PB, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II-Remeta-se à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e adoção das providências de estilo.

III-A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA/DETAN N° 557-DS

João Pessoa, 14 de outubro de 2013.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

R E S O L V E:

I-Exonerar Arlindo Andrade, do cargo em comissão de Chefe da 17ª CIRETRAN, localizada no município de Piancó-PB, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II-Remeta-se à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e adoção das providências de estilo.

III-A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

I-Nomear Deuslício Pires de Lacerda, para exercer o cargo em comissão de Chefe da 17ª CIRETRAN, localizada no município de Piancó-PB, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II-Remeta-se à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e adoção das providências de estilo.

III-A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado
da Saúde

PORTARIA Nº 558

João Pessoa, 11 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da SES a fim de apurar fatos referentes á Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida pelo Condutor José Rafael Sobrinho, com o veículo FORD RANGER XL 13P, de Placa NPV 6559, instituída pela Portaria nº. 240/2013 de 05/05/13, publicada em D.O.E. de 05.05.13, Processo nº. 020513540/2013, decide pelo **RESSARCIMENTO DO VALOR DA MULTA REFERIDA AO ERÁRIO PÚBLICO**, a ser efetuado pelo servidor federal **José Rafael Sobrinho** em parcelas de valor equivalente a 30%(trinta por cento) do que o mesmo percebe como produtividade .

PORTARIA Nº 559

João Pessoa, 11 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da SES a fim de apurar fatos referentes á Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida pelo Condutor José Rafael Sobrinho, com o veículo FORD RANGER XL 13P, de Placa NPV 6559, instituída pela Portaria nº. 248/2013 de 05/05/13, publicada em D.O.E. de 05.05.13, Processo nº. 020513554/2013, decide pelo **RESSARCIMENTO DO VALOR DA MULTA REFERIDA AO ERÁRIO PÚBLICO**, a ser efetuado pelo servidor federal **José Rafael Sobrinho** em parcelas de valor equivalente a 30%(trinta por cento) do que o mesmo percebe como produtividade .

PORTARIA Nº 561

João Pessoa, 11 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da SES a fim de apurar fatos referentes á Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida pelo Condutor José Rafael Sobrinho, com o veículo FORD RANGER XL 13P, de Placa NPV 6559, instituída pela Portaria nº. 359/13 de 25 de junho de 2013, publicada em D.O.E. de 27.06.13, Processo nº. 160511552/11, decide pelo **arquivamento** do processo devido a matéria em comento, fugir de sua alçada, pelos fatos e fundamentos ora aduzidos.

PORTARIA Nº 562

João Pessoa, 11 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da SES a fim de apurar fatos referentes á Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida pelo Condutor José Rafael Sobrinho, com o veículo FORD RANGER XL 13P, de Placa NPV 6559, instituída pela Portaria nº. 246/2013 de 05/05/13, publicada em D.O.E. de 05.05.13, Processo nº. 020513549/2013, decide pelo **RESSARCIMENTO DO VALOR DA MULTA REFERIDA AO ERÁRIO PÚBLICO**, a ser efetuado pelo servidor federal **José Rafael Sobrinho** em parcelas de valor equivalente a 30%(trinta por cento) do que o mesmo percebe como produtividade .

PORTARIA Nº 563

João Pessoa, 11 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da SES a fim de apurar fatos referentes á Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida pelo Condutor José Gomes Vaz, com o veículo FORD RANGER, de Placa NPV 6559, instituída pela Portaria nº. 212/2013 de 19/04/13, publicada em D.O.E. de 19.04.13, Processo nº. 170413529/2013, decide pelo **RESSARCIMENTO DO VALOR DA MULTA REFERIDA AO ERÁRIO PÚBLICO**, a ser efetuado pelo servidor federal **José Gomes Vaz** em parcelas de valor equivalente a 30%(trinta por cento) do que o mesmo percebe como produtividade .

PORTARIA Nº 564

João Pessoa, 11 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da SES a fim de apurar fatos referentes á Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida pelo Condutor Arlindo Andrade, com o veículo GM/S10 2.8 D, de Placa MNN 2341, instituída pela Portaria nº. 219/2013 de 24/10/13, publicada em D.O.E. de 25.04.13, Processo nº. 240413573/2013, decide pelo **RESSARCIMENTO DO VALOR DA MULTA REFERIDA AO ERÁRIO PÚBLICO**, a ser efetuado pelo servidor federal **Arlindo Andrade** em parcelas de valor equivalente a 30%(trinta por cento) do que o mesmo percebe como produtividade .



PORTARIA N° 565

João Pessoa, 11 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da SES a fim de apurar fatos referentes à Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida pelo Condutor José Amaro de Medeiros, com o veículo GM/S10 2.8 D, de Placa MNN 2441, instituída pela Portaria nº. 222/2013 de 23/04/13, publicada em D.O.E. de 23.04.13, Processo nº. 240413569/2013, decide pelo RESSARCIMENTO DO VALOR DA MULTA REFERIDA AO ERÁRIO PÚBLICO, a ser efetuado pelo servidor federal José Amaro de Medeiros em parcelas de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do que o mesmo percebe como produtividade.

PORTARIA N° 566

João Pessoa, 11 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da SES a fim de apurar fatos referentes à Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida, com o veículo FORD RANGER XL 13 P, Caminhonete Especial de Placa NPV 6289, instituída pela Portaria nº. 506/12, de 24.10.12, publicada em D.O.E. de 28.10.12, Processo nº. 140313587/13, decide pelo ARQUIVAMENTO do processo, tendo em vista a remissão da infração de trânsito, pelo próprio servidor.



WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde

Secretaria de Estado
da Receita

PORTARIA N° 220/GSER

João Pessoa, 16 de outubro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 822 do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

R E S O L V E:

Art. 1º Atualizar o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB de R\$ 36,07 (trinta e seis reais e sete centavos), para **R\$ 36,20 (trinta e seis reais e vinte centavos)**, com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2013.



MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Receita

PBPrev - Paraíba
Previdência

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 744/2013

O Presidente da PBPrev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de Revisão de Aposentadoria, abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
01 8235-13	JOÃO MANGUEIRA NETO	241.195-4

João Pessoa, 11 de outubro de 2013.

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 762/2013

O Presidente da PBPrev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de Revisão de Aposentadoria, abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
01 10898-13	TEREZINHA DE JESUS DAS CHAGAS E SOUZA	52.780-7
02 11329-13	ELVIRA CARNEIRO DE CARVALHO	28.161-1
03 11717-13	MARIA DE FATIMA PEREIRA	67.387-1
04 11343-13	MARIA DA CONCEIÇÃO ROLIM	81.687-6
05 11463-11	MARIA CARMEN COELHO DA FRANCA	415.818-1

João Pessoa, 15 de outubro de 2013.

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 764/2013

O Presidente da PBPrev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de Revisão de Aposentadoria, abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
01 10708-13	JOÃO PEIXOTO FILHO	89.401-0

João Pessoa, 15 de outubro de 2013.



Helio Carneiro Fernandes
Presidente da PBPrev

Secretaria de Estado
do Planejamento e Gestão

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL

PORTARIA GS/IDEME N° 005/2013

João Pessoa, 01 de Agosto de 2013.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, Inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 13.185 de 11 de julho de 1989.

RESOLVE exonerar, a pedido DANIELLE GUEDES BRITO DANTAS DE ANDRADE, ocupante do cargo de provimentos em comissão de Chefe do Projeto Orçamento Municipal, Símbolo CCS-3, do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME.

PORTARIA GS/IDEME N° 007/2013

João Pessoa, 01 de Agosto de 2013.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, Inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 13.185 de 11 de julho de 1989.

RESOLVE exonerar, a pedido JOSÉ MARIA GOMES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de provimentos em comissão de Chefe do Setor de Transporte, Símbolo CCI-1, do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME.



MAURO NUNES PEREIRA
Superintendente/IDEME

Secretaria de Estado
do Desenvolvimento HumanoFUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
“ALICE DE ALMEIDA” – FUNDAC

Portaria N°. 080/2013-GP

João Pessoa, 08 de outubro de 2013

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

R E S O L V E:

ARQUIVAR O PROCESSO N°2863/2013, ABERTO PARA APURAR POSSÍVEIS RESPONSABILIDADES DE SERVIDORES DESTA FUNDAÇÃO-(PROCESSOS N°.1916/13, 2161/13, 2253/13, 2254/13), Portaria nº 050/2013 (publicada no Diário Oficial dia: 17 de junho de 2013), a partir da publicação deste ato, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE



SANDRA MARROCOS
Presidente da FUNDAC

Secretaria de Estado
da Educação

FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

PORTARIA N° 062/2013

João Pessoa, 09 de outubro de 2013

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE nomear, NOEL CHARLES TAVARES LEITE, para o de Cargo de Assessor Jurídico, símbolo DAA-202, do Quadro de Pessoal Comissionado desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



SIMONE JORDÃO ALMEIDA
Presidente.

**Polícia Militar
do Estado da Paraíba**

**POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

PORTARIA N° GCG/0107/2013-GC

Licenciamento a pedido de Soldado das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, e solucionando o requerimento do militar interessado,

RESOLVE:

1 - LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 17 de setembro de 2013, o Soldado PM Matrícula 523.702-5, ALDENI DINIZ DE ARAUJO, solteiro, classificado no 2º BPM, filho de Antonio Macario de Araujo Neto e Terezinha Diniz de Araujo, nascido no dia 19 de outubro de 1983, natural de Nova Iguaçu - RJ, incluído nesta Corporação no dia 05 de março de 2007. O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM e declarou residir à Rua: Professor Luiz Gil, nº 42, Bairro Santa Cruz, Campina Grande - PB e receberá o Certificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2 - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EULLER DE ASSIS CHAVES - Cel QOC
Comandante-Geral

**Instituto de Terras e Planejamento
Agrícola do Estado da Paraíba**

INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 0107 de 02.01.2011, combinado com o Artigo 13, Inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17.171, de 14.12.1994, e de acordo com o Artigo 177 e 179 da Lei Complementar nº 58, de 30.12.2003, deferiu os seguintes pedidos de:

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

LOTAÇÃO	MAT.	PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	DIAS	PERÍODO
INTERPA/PB	403-1	264/2013	MARIA GORETH C. DE ARAÚJO	090	24.08.2013 A 22.11.2013

ATENCIOSAMENTE

Nivaldo Moreno de Magalhães
Diretor Presidente



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO**

Portaria N° 583/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 20 de setembro de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo relacionados,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos aos Defensores Públicos abaixo relacionados, designando seus respectivos substitutos, com vigência a partir do dia 01 de outubro de 2013, a saber:

3ª ENTRÂNCIA	JOÃO PESSOA	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
2ª Câmara Cível	Francisco Ramalho de Alencar	93.824-6	1ºP/2012	2842/2013	Alberto Jorge Dantas Sales	
VARA (FAMÍLIA)	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC. N°	SUBSTITUTO	
7ª Vara da Família	Francisca das Chagas Queiroga	81.053-3	2ºP/2012	3534/2013	Helena Coutinho de Sales	
VARA (FAZENDA)	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO	
1ª Vara da Fazenda Pública	Maria de Fátima Leite Ferreira	69.571-8	2ºP/2013	3053/2013	Terezinha Alves de A. Moura	
2ª Vara da Fazenda Pública	Nadja Soares Baia	88.457-0	2ºP/2013	3361/2013	Francisco de Assis Coelho	
1ª Vara de Executivos	Maria de Lourdes Araújo Melo	80.314-6	2ºP/2013	3983/2013	-0-	
Fiscais						
2ª Vara de Executivos	Ariane Brito Tavares	88.848-6	2ºP/2012	4030/2013	-0-	
VARA (CÍVEL)	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO	
9ª Vara Cível	Benedito de A. de Santana	77.929-6	1ºP/2013	2721/2013	-0-	
10ª Vara Cível	Maria Eliane A. Albuquerque	73.892-1	1ºP/2013	3700/2013	-0-	

11ª Vara Cível	Maria Eliane A. Albuquerque	73.892-1	1ºP/2013	3700/2013	Dina Maria C. Carneiro
15ª Vara Cível	Katia Scarlet L. de Albuquerque	68.663-8	1ºP/2013	0837/2013	Maria de Fátima Pessoa
17ª Vara Cível	Benedito de Andrade Santana	77.929-6	1ºP/2013	2721/2013	-0-
VARA (CRIMINAL)	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
2ª Vara Criminal	Percinandes de Carvalho Rocha	82.679-1	2ºP/2013	0445/2013	-0-
3ª Vara Criminal	Aldaci Soares Pimentel	74.582-1	2ºP/2012	3218/2013	Semiramis Abílio Diniz
Vara de Execução Penal	Ryveka Campos Bronzeado	68.763-4	2ºP/2011	3671/2013	-0-
	Raimundo Nonato A. de França	89.362-5	1ºP/2013	4022/2013	-0-
VARAS (MANGABEIRA)	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
2ª Vara	Eulina Almeida Lyra Nobrega	79.997-1	1ºP/2013	2986/2013	Antonio Alberto Costa Batista
5ª Vara Regional	Maria de Fátima A. de Souza	77.735-8	2ºP/2012	2689/2013	Mercia Maria Araújo Lima
6ª Vara Regional	Maria de Fátima A. de Souza	77.735-8	2ºP/2012	2689/2013	-0-
Misto de Mangabeira	Maria Margarete da Silva	81.107-6	2ºP/2012	3039/2013	-0-
JUIZADOS	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
1º Juizado Especial Cível	Elenice de França Lemos	68.718-9	1ºP/2013	3832/2013	Paulo Roberto de M. Bezerril
1º Juizado Especial Cível	Gildivan Lopes da Silva	83.495-5	2ºP/2013	2271/2013	Fernanda Porto de Araújo Lima
VARA (TRIBUNAL DO JÚRI)	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
2º Tribunal Júri	Wilmar Carlos de Paiva Leite	73.891-3	2ºP/2013	0077/2013	-0-
	Rodrigo Sérgio A. Mendonça	125.312-3	2ºP/2013	0142/2013	-0-
ATENDIMENTO	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
Casa da Cidadania	José João de M. Freire Júnior	74.738-6	1ºP/2012	3991/2013	-0-
COMARCA	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
CABEDELO	Maria Angela A. Di Lorenzo	80.766-4	1ºP/2013	3184/2013	Alba Neide M. da Silva
3ª Vara	Jussara Maria S. Lemos	72.451-1	2ºP/2012	0330/2013	Maria Valeriano O. Marques
4ª Vara	Elizabeth Lucena Teles	91.614-5	1ºP/2013	1755/2013	Gerardo Lins Rabello Sobrinho
5ª Vara	Maria Angela A. Di Lorenzo	80.766-4	1ºP/2013	3184/2013	Glaucia Amelia Silveira Barbosa
COMARCA					
CAMPINA GRANDE					
VARA (FAMÍLIA)	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
1ª Vara Família	Gilvan de Alcântara Gusmão	79.438-4	2ºP/2013	2367/2013	Bruno Romano do A. Gaudêncio
4ª Vara Família	Marluce Gonçalves da Rocha	91.570-0	1ºP/2013	3924/2013	-0-
VARA (CRIMINAL)	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
3ª Vara Criminal	Odinaldo Espínola	59.647-9	1ºP/2012	2794/2013	Delano A. Lucas de Lacerda
JUIZADOS					
Juizado Especial Criminal	José Luiz da Silva	81.247-1	1ºP/2012	4124/2013	-0-
TRIBUNAL DO JÚRI	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
2º Tribunal do Júri	Álvaro Gaudêncio Neto	73.887-5	1ºP/2012	3709/2013	-0-
Iº ENTRÂNCIA					
AROEIRAS	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC. N°	SUBSTITUTO
Vara Única	Gilvan de Alcântara Gusmão	79.438-4	2ºP/2013	2367/2013	-0-
ARAÇAGI	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
Vara Única	Djacy Lima de Oliveira	89.337-4	1ºP/2012	3702/2013	-0-
BONITO DE SANTA FÉ	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
Vara Única	Vicente Alencar Ribeiro	109.276-6	1ºP/2012	4043/2013	-0-
CAAPORÁ	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
Vara Única	Lúcia de Fátima Freire Lins	103.601-7	2ºP/2012	3793/2013	-0-
PILÓES	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
Vara Única	Maria de Lourdes Saraiva Pontes	91.154-2	2ºP/2013	2957/2013	Laura Neuma Bonfim Sales
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
Vara Única	Vicente Alencar Ribeiro	109.276-6	1ºP/2012	4043/2013	-0-
2º ENTRÂNCIA					
AREIA	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
Vara Única	Ryveka Campos Bronzeado	68.763-4	2ºP/2011	3671/2013	-0-
ESPERANÇA	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
1ª Vara	Odinaldo Espínola	59.647-9	1ºP/2012	2794/2013	Ana Paula Miranda Diniz
GUARABIRA					
5ª Vara Mista	Djacy Lima de Oliveira	89.337-4	1ºP/2012	3702/2013	-0-
INGÁ	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO

2ª Vara	Antonio de Pádua Fernandes	134.845-1	1ºP/2013	2925/2013	José Régis da Silva
MAMANGUAPE	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
3ª Vara	Percinandes de Carvalho Rocha	82.679-1	2ºP/2013	0445/2013	-0-
PATOS	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
3ª Vara	Francisco Lopes de Lacerda	127.484-8	1ºP/2012	4154/2013	-0-
PILAR	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
Vara Única	Fábio Liberalino da Nóbrega	88.213-5	2ºP/2012	3663/2013	-0-
PRINCESA ISABEL	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
3ª Vara	Alessandro Trigueiro Castelo Branco B. Lira	74.092-6	1ºP/2012	1287/2013	Jocel Janderley A. Freitas
RIO TINTO	DEFENSOR/EXERCÍCIO	MAT.	PERÍODO	PROC.Nº	SUBSTITUTO
Vara Única	Maria de Lourdes A. Melo	80.314-6	2ºP/2013	3983/2013	-0-
	Maria do Rosário de Lima	69.029-5	2ºP/2013	2317/2013	-0-
SAPÉ	Sonia Maria Patrício Porpino	94.605-2	1ºP/2012	3852/2013	-0-
3ª Vara Mista					

Publique-se.
Cumpra-se.

Publicada no Diário Oficial em 22/09/2013.
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

Portaria Nº 626/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 4640/2013-DPPB
RESOLVE designar a Defensora Pública NEIDE LUIZA VINAGRE NOBRE, Símbolo DP-3, matrícula 080.578-5, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa em plenário do Júri do pronunciado Marcos Antonio Viegas da Silva, Processo Nº 029.2011.000.567-4, que responde perante a Justiça Pública na Comarca de Cruz do Espírito Santo-PB, onde será submetido a julgamento popular, no dia 21 de outubro de 2013, às 08:00 horas.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 630/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 14 de outubro de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 4678/2013-DPPB,

RESOLVE designar o Defensor Público PAULO CELSO DO VALLE FILHO, Símbolo DP-3, matrícula 73.469-1, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa técnica do pronunciado Edmilson Caetano de Sousa, Processo Nº 052.2012.000.868-6, que responde perante a Justiça Pública na Comarca de ALAGOINHA/PB onde será submetido a julgamento popular, no dia 29 de outubro de 2013, às 08:00 horas.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 631/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 14 de outubro de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 4679/2013-DPPB,

RESOLVE designar o Defensor Público MILTON AURÉLIO DIAS DOS SANTOS, Símbolo DP-3, matrícula 084.608-2 Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa em plenário do Júri do pronunciado José Felix da Silva Filho, Processo Nº 095.2011.000.187-2, que responde perante a Justiça Pública na Comarca de ARARA/PB, onde será submetido a julgamento popular, no dia 16 de outubro de 2013, às 08:00 horas.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 632/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 14 de outubro de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 4318/2013-DPPB,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2012/2013, ao servidor ÊNIO SARAIVA LEÃO, Assistente de Gabinete I, matrícula 173.523-3, lotado e com exercício nesta Defensoria Pública, com vigência a partir do dia 01 de novembro de 2013.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 633/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 14 de outubro de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 1779/2013-DPPB,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2012/2013 ao servidor JOÃO DE SÁ QUIRINO, Assistente Administrativo III, matrícula 158.613-1, lotado e com exercício nesta Defensoria Pública, com vigência a partir do dia 01 de novembro de 2013.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 634/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 14 de outubro de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 4471/2013-DPPB,
RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2012 / 2013 a servidora MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA, Auxiliar de Serviços, matrícula 134.423-4, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, com vigência a partir do dia 01 de novembro de 2013.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 635/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 14 de outubro de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 3036/2013-DPPB,
RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2012/2013 a servidora SÔNIA MARIA FABRÍCIO DOS SANTOS, matrícula 111.446-8, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada nesta Defensoria Pública, com exercício no PROCON/PB, com vigência a partir do dia 01 de novembro de 2013.

Publique-se,
Cumpra-se.


Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Polícia Militar do Estado da Paraíba

EDITAL E AVISO

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR

PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO DE ALUNOS
NO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR
“ESTUDANTE REBECA CRISTINA ALVES SIMÕES”
EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 001 – CPM/2013

O DIRETOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA e o DIRETOR DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições, fazem saber ao público que estarão abertas as inscrições para o Processo Seletivo para Admissão de Alunos no Colégio da Polícia Militar Estudante Rebeca Cristina Alves Simões (EEEFM Dr. Fernando Moura Cunha Lima) para o ano letivo de 2014, regendo-se pelas disposições do presente Edital.

1. DA VALIDADE E ABRANGÊNCIA

O processo seletivo que trata o presente Edital destina-se, única e exclusivamente, ao preenchimento das vagas referentes ao ano letivo 2014 e somente para matrícula no 6º ano do Ensino Fundamental, obedecidos, rigorosamente, os quantitativos de vagas previstos no item 3.4 deste edital.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 2.1. Lei Federal nº 9.394/1996;
- 2.2. Lei Federal nº 11.114/2005;
- 2.3. Lei Complementar nº 87/2008;
- 2.4. Resolução nº 06/2010 do Conselho Nacional de Educação
- 2.5. Resolução nº 340/2001, do Conselho Estadual de Educação;
- 2.6. Regimento Interno do Colégio da Polícia Militar-PB

3. DO QUANTITATIVO E DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS

3.1. As vagas do Colégio da Polícia Militar, nos termos dos convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Polícia Militar da Paraíba obedecerão à seguinte proporção: Sessenta por cento (60%) das vagas serão destinadas aos filhos de policiais militares da PMPB e quarenta por cento (40%) para filhos de outros cidadãos.

3.2. Equipa-se ao filho de policial militar, para fins do disposto no item 3.1 deste Edital, o menor sob tutela, guarda judicial ou enteado. Para esses casos, a inscrição apenas será realizada mediante a entrega de comprovante legal de dependência oriundo do Poder Judiciário.

3.3. Se da aplicação dos percentuais fixados no item 3.1 resultar número não inteiro, tratando-se de casa decimal superior a cinco, a aproximação ocorrerá para o número inteiro imediatamente superior, enquanto que se a casa decimal for igual ou inferior a cinco, a aproximação ocorrerá para o número inteiro imediatamente inferior.

3.4. O número de vagas disponibilizado para o CPM, distribuído por série/ano, dentro dos limites de idade estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, atendendo-se à proporção prevista no item 3.1, está previsto conforme o quadro a seguir:

	Dependentes de PM's	Dependentes de civis	Nascidos entre
6º Ano Ens. Fund	03	02	2002 e 2004

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. As inscrições estarão abertas no período de 21 de outubro a 13 de dezembro de 2013, no horário de 08h30min às 11h30min e de 13h30min às 16h30min na sede do Colégio da Polícia Militar da Paraíba, situado na Rua Cel. Francisco de Assis Veloso, s/nº, Conjunto Mangabeira VII, João Pessoa – PB.

4.2. O pedido de inscrição deverá ser formulado em requerimento padrão, disponível na Secretaria

da Escola, pelo pai ou representante legal do candidato, dirigido ao Diretor do Colégio da Polícia Militar Estudante Rebeca Cristina Alves Simões (EEEFM Dr. Fernando Moura Cunha Lima).

4.3. No ato da inscrição o pai ou responsável legal pelo candidato deverá entregar:

- Requerimento de inscrição devidamente preenchido, sem lacunas, emendas e/ou rasuras.
- Declaração original ou cópia autenticada da escola de origem, constando o ano/série em que o interessado está cursando em 2013, devidamente assinada pelo gestor ou secretário escolar.
- Cópia autenticada do documento de identidade do responsável legal pelo candidato.
- Cópia autenticada da certidão de nascimento do candidato ou fotocópia com original.
- Para os candidatos filhos de policiais militares da PMPB, será exigida cópia autenticada da carteira de identidade funcional do pai/mãe militar estadual.
- Para os candidatos dependentes de policiais militares da PMPB que não sejam filhos biológicos serão exigidos o comprovante legal de dependência oriundo do Poder Judiciário ou Conselho Tutelar.

4.4. Não serão aceitos documentos que apresentem emendas, rasuras, divergências de dados e/ou outras irregularidades.

4.5. Não será aceita inscrição cujos documentos apresentados estejam em desacordo com as respectivas normatizações ou que expressem situações inverídicas. Acarretando, inclusive, o imediato desligamento do aluno, no caso da matrícula efetuada, ficando o responsável sujeito às sanções penais e/ou administrativas, na forma da lei.

4.6. No ato da inscrição, ao final do procedimento, será emitido um comprovante contendo um código alfanumérico, que deverá ser mantido em poder do candidato.

SÉRIE / QUOTA	EXEMPLO DE CÓDIGO ALFANUMÉRICO
6º Ano Ens. Fund (PM)	6ºANO_FUND_PM000
6º Ano Ens. Fund (Comunidade)	6ºANO_FUND_CV000

4.7. O comprovante referido no item anterior é o único documento apto a comprovar a inscrição no sorteio e os dados a ela referentes.

4.8. O candidato só poderá ser inscrito uma vez neste sorteio, devendo preencher os dados referentes à filiação no formulário de inscrição.

4.9. A efetivação da inscrição implica na ciência e na aceitação de todas as especificações deste edital e autorização do candidato ao presente processo seletivo, bem como, a responsabilidade do respectivo pai ou do responsável legal pela veracidade das informações prestadas.

5. DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

5.1. Quando o número de inscritos for maior que o número de vagas oferecidas, a seleção será mediante sorteio, observando o requisito da data de nascimento, previsto no item 3.4 e à proporção contida no item 3.1.

5.2. Proceder-se-á o sorteio às 09 horas do dia 19/12/2013, na sala de meios do Colégio da Polícia Militar, sob a coordenação da Comissão nomeada por ato do Diretor do Centro de Educação da PMPB.

5.3. O sorteio será aberto aos pais ou responsável legal dos inscritos e, ainda, serão convidados representantes dos seguintes órgãos:

- Tribunal de Justiça da Paraíba
- Assembleia Legislativa.
- Secretaria de Estado da Educação.
- Ministério Público Estadual.
- Procuradoria-Geral do Estado
- Defensoria Pública.
- Ordem dos Advogados do Brasil.
- Associações de classes dos policiais militares do Estado da Paraíba.

5.4. Antes do início do sorteio será feita a apresentação do sistema.

5.5. Os candidatos sorteados constarão em lista denominada CONTEMPLADOS.

5.6. Terminado o processo de matrícula, automaticamente extinguem-se todo e qualquer direito dos participantes do sorteio, não havendo reserva para matrículas futuras.

5.7. A lista de CONTEMPLADOS será divulgada ao final do sorteio no site institucional da Polícia Militar da Paraíba.

6. DA MATRÍCULA

6.1. Terão direito à matrícula os candidatos integrantes da lista de CONTEMPLADOS no sorteio.

6.2. O candidato deverá comprovar aprovação na série/ano antecedente àquele em que pleiteia matrícula, por meio do histórico escolar emitido pela unidade de ensino de origem.

6.3. Os requisitos básicos de ingresso deverão ser comprovados no ato da matrícula, perdendo o direito a vaga o candidato que não satisfizer as condições previstas neste Edital.

6.4. Para efetivação da matrícula, os pais ou o responsável legal pelo candidato contemplado deverão dirigir-se ao CPM entre os dias 20/12/2013 e 10/01/2014, pela manhã das 08 às 11 horas e à tarde das 14 às 17 horas.

6.5. Serão exigidos dos pais ou responsável legal pelo candidato contemplado, no ato da matrícula, sob pena de não efetivá-la:

a. 02 (dois) retratos 3x4 iguais, de frente, busto, cabeça descoberta (sem boné, chapéu, ou similar), não sendo aceitas fotos reproduzidas através de scanner, fotocópia colorida, ou qualquer meio eletrônico similar;

b. Original e cópia de comprovante de residência atual dos pais ou do responsável legal;

c. Original e cópia da Certidão de Nascimento do candidato;

d. Original e cópia do documento oficial de identidade dos pais ou do responsável legal;

e. Original e cópia do termo de concessão de tutela ou guarda judicial, se for o caso;

f. Atestado de escolaridade original ou Histórico Escolar original, comprovando ter cursado e sido aprovado na série/ano anterior à pleiteada;

g. A assinatura do termo próprio, responsabilizando-se pelo cumprimento integral das normas exigidas para a frequência dos alunos no Colégio da Polícia Militar, de acordo com o previsto no Regimento do CPM, o qual estará disponível na secretaria do Colégio.

6.6. Para os pais ou responsável legal dos candidatos inseridos na quota correspondente a filhos de policiais militares da PMPB, serão exigidos também o original e a cópia de sua identificação funcional e do contracheque atual.

6.7. Perderá o direito à matrícula o candidato contemplado que:

a. Não se encontre na faixa etária correspondente à série/ano pleiteada, conforme previsto no item 3.4.

b. Por meio dos pais ou do responsável legal, deixar de cumprir qualquer das exigências deste Edital.

c. Por meio dos pais ou do responsável legal, que no ato da matrícula não comparecer ou deixar de entregar os documentos listados nos itens 6.5 e 6.6.

d. Não for aprovado na série imediatamente anterior à pleiteada.

6.8. Havendo vagas remanescentes, ocorrerá novo sorteio, no dia 16 de janeiro de 2014, entre os já inscritos e que não constaram na lista de CONTEMPLADOS do primeiro sorteio.

7. DO CALENDÁRIO

EVENTO	DATA	HORÁRIO	LOCAL
Inscrição	21/10/2013 à 13/12/2013	08h30 às 11h30 13h30 às 16h30	Secretaria do Colégio da Polícia Militar
Sorteio	19/12/2013	9 horas	Sala de multimeios do Colégio da Polícia Militar
Matrícula dos CONTEMPLADOS	20/12/2013 à 10/01/2014	08h30 às 11h30 13h30 às 16h30	Secretaria do Colégio da Polícia Militar
2º Sorteio (*)	16/01/2014	9 horas	Sala de multimeios do Colégio da Polícia Militar

(*) Caso ainda haja vagas remanescentes.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. O acompanhamento das publicações referentes a este Processo Seletivo é de responsabilidade exclusiva dos pais ou do responsável legal pelo candidato.

8.2. Não será fornecido ao candidato, aos seus pais ou ao seu responsável legal qualquer documento comprobatório de classificação no Processo Seletivo, valendo-se, para esse fim, as listagens divulgadas no site institucional da PMPB.

8.3. A qualquer tempo, poderá anular a inscrição ou a matrícula do candidato no CPM, desde que comprovada a falsidade de documentos ou de declarações prestadas; ou ainda, fraude na obtenção da matrícula, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal ao candidato, pais ou responsável legal.

8.4. As horas mencionadas neste edital referem-se ao horário local.

8.5. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Centro de Educação da PMPB, juntamente com o Diretor do Colégio da Polícia Militar.

João Pessoa, 10 de outubro de 2013.

DANIEL SALES SILVA JÚNIOR – CEL QOC
Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar

ELMER MELZ OLIVEIRA – CAP QOC
Diretor do Colégio da Polícia Militar

Companhia
Paraibana de Gás - PBGÁS

EDITAL E AVISO

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2013

A COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS, em atendimento à Lei Estadual Nº 8.767, de 15/04/2009, comunica aos usuários e demais interessados, que realizará AUDIÊNCIA PÚBLICA, com o objetivo de dar conhecimento e fundamentar a proposta de reajuste das tarifas do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado da Paraíba, a vigorar a partir de 01 de novembro de 2013. Local: Sede da PBGÁS. Endereço: Av. Epitácio Pessoa, 4756, Cabo Branco, João Pessoa-PB. Data e horário: 31 de outubro de 2013 às 9:00hs.

Franklin de Araújo Neto
Diretor-Presidente

Secretaria de Estado
da Receita

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA REGIONAL DO TERCEIRO NÚCLEO COLETÓRIA ESTADUAL DE QUEIMADAS

E D I T A L N º 012 / 2013 / CEQ

Pelo presente edital, nos termos do artigo 698, inciso III, combinado com o Artigo 720, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - RICMS e do Processo Administrativo Tributário - PAT, aprovado pelo Decreto n.º 18.930, de 19 de junho de 1997, fica intitulado o contribuinte, abaixo relacionado, a fim da regularização amigável do débito com a Fazenda Pública Estadual, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados após a publicação deste edital, através desta Coletoria ou Procuradoria Geral do Estado.

CONTRIBUINTE INSCRIÇÃO ESTADUAL/CPF NOTIFICAÇÃO PROCESSO
MÁRCIO BATISTA ALVES 005.788.085-95 00042030/2013 1189972013-8

Coletoria Estadual de Queimadas, 10 de Outubro 2013.
Francisco Ricardo Brasileiro
Coletor

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL
COLETÓRIA ESTADUAL DE SANTA RITA**

EDITAL 022/2013

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 700, inciso I, combinado com o Artigo 698, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – RICMS e Processo Administrativo Tributário - PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997, ficam INTIMADOS os representantes legais da firma abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a efetuarem o pagamento dos seus Débitos para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta0 dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL, ou em igual período, apresentarem defesa junto à Gerência de Julgamento de Processo Fiscais – GEJUP. O não atendimento da exigência acima implicará em julgamento à REVELIA.

RAZÃO SOCIAL	CCICMS	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO
D MOURA LTDA	16.106.225-3	93300008.09.00001464/2013-01	1177422013-0
ALAN DE ALBUQUERQUE CABRAL	16.138.838-8	93300008.09.00001506/2013-04	1211812013-3
ATEMILSON PAULO DA SILVA	16.157.122-0	93300008.09.00001462/2013-04	1177372013-9
CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA	16.153.616-6	93300008.09.00001463/2013-59	1177392013-8

Santa Rita, 20 de setembro de 2013

**JOSÉ SERGIO DE ALENCAR CUNHA
COLETOR – MAT. 147.723-4**